

Jelen de 3 de Maio d'acorda
 de Regto em que Ant^o J^e de
 Siscancla Junior e J^e Feliz
 Vianna se quixão do Pres.
 da Br.^a e juiz de Direito do
 3.^o districto de Lr.^a

Senhora— A desordem deste processo, a repetição de requerimentos das partes ao Governo sobre elle, nascem da falta de Recursos em que a Lei de 16 de Maio de 1832 deixou a execução, e da confusão que no Foro introduziu a Lei de 30 d' Abril de 1835 com a criação dos Juizes Substitutos. Os direitos controversos entre os Supp^{tes} José Feliz Vianna e Antonio José de Sbirancla Junior á cerca da continuação ou suspensão da execução nos bens da 2.^a penhora subsistindo ainda a primeira, não podem ser decididos pelo Governo, por que ambos os Supp^{tes} interpuseram Recurso para a Relação de Lisboa. O Supp^{te} Antonio José de Sbirancla Junior appellou do despacho do 4.^o juiz Substituto, e nesta appellação incumbe á Relação

conhecer e julgar não só da justiça
do despacho, senão também da
nulidade, ou validade delle por
falta de jurisdicção de quem o pro-
feriu, e tendo o mesmo Supp. pro-
tecto do Recibimento da appel-
lacao só no effeito de volutivo, pode
servir-se d'este protecto, que tem a
natureza de aggravado, para com elle
requerer a Relacao a observancia
do art. 380 §. 2.º da 2.ª parte da
Reforma judiciaria a fim de se
mandar sobrestar na execucao do
despacho appellado. O Supp. Jose
Feliz Fiana tambem appellou do
despacho que em virtude da Porta-
ria do Presidente da Relacao
de Lisboa mandou passar preca-
torio para suspender a arremata-
cao dos bens novamente penhora-
dos, e neste recurso a Relacao
deve necessariamente julgar da
legalidade e validade da
quella Portaria. Ao Governo de
P. B. só pertence conhecer se o
Juiz de Direito do B.º districto,
se o Presidente da Relacao de
Lisboa commetteram erros, crimes
e abusos do Poder pelos quaes de-

- nam ser processados e punidos, o que ¹⁵⁸
sempre a examinar. Havendo-se clá-¹⁵⁹
do por suspeito o Juiz de Direito do
3.^o districto n'elles autos foi meno ajus-
tado com a Orcl. do L. 3.^o Tit. 2.^o 1334 e
11.^o seu proceclimento quando continuou
a proferir n'elles despachos e assignou
o precatório; porém esta Orcl. só impõe
ao Juiz a responsabilidade por per-
das e danos, e as Supp.^{tes} é livre u-
zar contra o Juiz da acção compe-
tente pela forma prescripta no
Tit. 2.^o da 3.^a parte da Reforma
judiciaria. O Presidente da
Relação de Lisboa fundado
no Tit. 245 e 247 do Decreto de
16 de Maio de 1832 que lhe
impõe a obrigação de fazer execu-
tar as Leis e velar para que todos
os empregados de Justiça cumpram
as obrigações do seu cargo entende
que lhe incumbia obstar a que o
Escrivão dos autos infringisse os seus
deveres dando execução a despa-
chos d'um Juiz que lhe parecia
ilegal, intemto, e falto de jurisdic-
ção expedindo para este fim
a Portaria de que se trata. Esta
Portaria proclerá haver emo, menos

exacção a applicação da Lei, mas
por certo não apparece d'ello nem
culpa grave antes se mostra nella
zelo de Justica para obviar a actos
que não só ao Presidente, mas tam-
bem aos Juizes da Relação pare-
ceram illegaes e arbitrarios. Não ap-
provo a doutrina da Portaria, em
quanto mandou proceder á no-
meação de Juizes Arbitros, porque
no meu Juizo elles não podem ter
logar para ordenar e dirigir as exe-
cuções, não estão tambem convencidos
da incompetencia e falta de juris-
dicção do B.^o immediato em votos
ao Juiz Substituto para entender
nella execução, porque se por
um lado é certo que não há ju-
risdicção sem Lei que confira,
por outro lado não é menos cer-
to que todas as causas hão de
sempre ter na Lei um Juiz com-
petente para dellas conhecer
e a falta d'este não pode ser
juridicamente reconhecida
porque não se deve suppor do
Legislador, que commettesse uma
denegação de Justica deixando
uma causa sem Juiz Armente e

espírito do Legislador na Lei de 30
 d'Abrial de 1835 foi dar jurisdic-
 ção para escolher os juizes a
 Juizes Eleitos pelo povo preferindo
 sempre os que obtivessem maior
 numero de votos se fallou só d'
 um juiz substituto e dos dos im-
 mediatos em votos foi por que en-
 tendem que com este numero es-
 tavão sufficientemente suppridos
 os impedimentos que podiam occur-
 rer, por em apparecendo casos não
 prevenidos pelo Legislador era
 ao principio pelo mesmo Legisla-
 dor estabelecido que devia ser invoca-
 do era a sua mente que devia ser
 seguida para se reputar com juris-
 dicção o immediato em votos aos
 impedidos. A Camara Municipal
 de Lisboa declarando qual este
 era, nem escolheu arbitrariamente
 um juiz para uma causa, nem
 creou commissão alguma especial,
 porque este é o geral para todos
 o daquelle districto em que os
 tres primeiros tivessem impedidos
 antes seguiu a analogia da Portu-
 ga de 30 de Abr. de 1835 que por
 este modo mandou proceder

à cerca dos Juizes de paz. Senão
podem duvidosa a matéria e ad-
mittendo opiniões contrarias porque
o Presidente da Relação de
Lisboa seguiu uma talvez a
melhor e que por si tem voto
do Conselheiro Presidente do su-
premo Tribunal de Justiça, não
se pode julgar que commette-se
erro punivel e muito menos que
violasse a expressa disposição do
Artigo 243 do Decreto de 16 de
Setembro de 1832 porque não man-
dou suspender a execução dos
despachos d'algum Juiz mas so-
mente declarou ao Secretário que
não podia ser considerado como Juiz
um individuo que na sua opi-
nião o não era. Em conclusão
parece-me que não ha lugar
para se formar culpa nem ao
Juiz, nem ao Presidente da Re-
lação de Lisboa e que se deve
deixar à Relação o pronunciamento sobre
a legalidade da Portaria e sobre
a competência e jurisdicção do
Juiz Substituto. P. S. Se forem
manclará o mais justo L.º 34
de Setembro de 1837 = Adjunctante 88.